



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º 41.843  
(Processo n.º. 2005/52318-1)

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio n.º. 220/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM NOVO HORIZONTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO BARROS DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA : Processo n.º. 2005/52318-1

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 220/2002, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM NOVO HORIZONTE, vigência de 05.07.2002 a 05.01.2003, de responsabilidade do Sr. Antonio Barros da Silva, transferência do Estado de R\$ 16.000,00, para execução do Projeto "Trabalhos Sociais".

A ASIPAG, fls. 18 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 22 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e o órgão técnico conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida do Convênio na ordem de R\$16.000,00, com os acréscimos legais, ficando ainda isento de aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo regimental em face do Prejulgado n.º 14 desta Corte de Contas.

O Ministério Público, fls. 24 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, requereu citação do agente público, que legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público em manifestação final de fls. 31 dos autos, emite parecer, pela declaração em débito do agente público para com o erário estadual da importância recebida, devendo devolvê-la com os acréscimos legais e multas regimentais.

É o Relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO:

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$ 16.000,00, nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antonio Barros da Silva, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$16.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, **a, b, c** da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993 e aplico ao agente público a multa de R\$ 400,00, por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Antonio Barros da Silva, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO BARROS DA SILVA, Presidente, CPF nº. 097.217.982-91, ao pagamento da importância de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizada a partir de 24.12.2002 e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados para o Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50 do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 26 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599